PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000162-25.2021.8.26.0045

CONCLUSÃO

Em 02 de maio de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(205 /2022-E)

Pedido de Reconsideração – Ausência de comprovação de vigência da lei municipal invocada, a qual, de todo modo, não altera o resultado do parecer anteriormente exarado – Competência do Município para eventual "habilitação" de empresa que presta serviços funerários – Desprovimento do pedido de reconsideração.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração do parecer exarado a fls. 82/86 e aprovado a fls. 87, sob assertiva de equívoco porque desconsiderada a Lei do Município de Arujá de nº 1.722, de 30 de janeiro de 2004, a qual, segundo alega o peticionário, "alterou as atribuições do Serviço Funerário Municipal", de modo que "o serviço funerário ficou restrito aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B51437.

casos relacionados a pessoas de baixa renda e/ou carentes, e por via de consequência a Municipalidade passou a legislar sobre o serviço funerário admitindo como válidos os serviços prestados pelas funerárias particulares sediadas no Município", restando preenchidos os requisitos para a formalização do Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários.

Conclui que a competência para deliberar sobre a formalização do termo de adoção passou a ser da Corregedoria Permanente e, portanto, "correta a imiscuição do mérito pela Juíza Corregedora" (sic), tudo nos termos do item 109 da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ.

O pedido veio instruído com cópia simples da Lei Municipal mencionada (fls. 93).

É o relatório.

Opino.

O parecer exarado a fls. 82/86, que foi aprovado por Vossa Excelência (fls. 87), concluiu que não cabe à Corregedoria Permanente do Registro Civil de Pessoas Naturais de Arujá apreciar pedido de habilitação da empresa funerária requerente para fins de firmar o Termo de Adoção Conjunta de que trata o item 109 da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ, relativamente às declarações de óbito anotadas pelo Serviço Funerário.

E apesar do quanto postulado no pedido de reconsideração, nada existe para abalar a conclusão do parecer.

Como já consignado, a Lei Orgânica do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B51437.

Município de Arujá, datada de 05 de abril de 1990, estabelece ser competência do Município *"dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração deles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas"* (art. 3º, XVI).

Nesse sentido, conclui-se que compete ao Município dispor sobre o serviço funerário, cabendo-lhe exclusivamente resolver como o serviço será prestado e por quem.

Nesse ponto, suscita o peticionário que a lei que dispôs sobre o serviço funerário é a Lei 1.722, de 30 de janeiro de 2004, cuja cópia está a fls. 93.

Muito embora não tenha sido comprovada a vigência da lei municipal invocada, mesmo que ela esteja em vigor e regule a questão no âmbito do Município de Arujá, nada do que ela contém contraria o parecer exarado anteriormente nestes autos.

Ainda que se considere vigente o que consta da cópia da lei no sentido de que o Serviço de Apoio Funerário tenha por atribuições: (i) manter e administrar o Velório Municipal; (ii) assistir a famílias ou pessoas carentes nos funerais de seus entes, inclusive, fornecimento de urnas; e (iii) efetuar o transporte de cadáveres, na hipótese prevista no inciso anterior ou nos casos de necessidade pública, sem qualquer restrição desse tipo de atividade à livre iniciativa econômica privada, disso não se tira a conclusão de que caberia à Corregedoria Permanente habilitar empresa que presta serviço funerário para o fim de firmar o Termo de Adoção Conjunta de que trata o item 109 da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ, relativamente às declarações de óbito anotadas pelo Serviço

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B51437.

Funerário.

O Termo de Adoção Conjunta previsto no item retro destacado nas NSCGJ só pode ser firmado por empresa funerária se ela o fizer na condição de integrante do Serviço Funerário do Município. Transcreve-se novamente o item das normas para a perfeita compreensão:

> "Quando da implantação desse serviço nas Comarcas do Interior, após ser baixada a Portaria respectiva, deverá ser firmado o Termo de Adoção Conjunta entre a Corregedoria Permanente, a Prefeitura Municipal, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço Funerário do Município".

Em momento algum as normas autorizam que haja celebração de termo de adoção conjunta diretamente com empresa prestadora de serviços funerários.

E mesmo na hipótese de o Município de alguma forma validar os serviços das empresas prestadoras de serviços funerários, há de existir decisão oficial no sentido de que tais pessoas cumprem a função atinente ao Serviço Funerário do Município.

Então, sem comprovação de que a empresa funerária solicitante integra, de alguma maneira, o Serviço Funerário do Município de Arujá, não compete à Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Arujá habilitá-la para fins de celebração do mencionado Termo de Adoção Conjunta.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B51437.



Assim, o parecer que submeto a Vossa Excelência, portanto, é pelo desprovimento do pedido de reconsideração do parecer exarado a fls. 82/86.

Sub censura.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B51437.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000162-25.2021.8.26.0045

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido de reconsideração do parecer exarado a fls. 82/86.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000162-25.2021.8.26.0045 e o código B51808.